



## PROJETO DE LEI Nº 021 DE 22 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e do inciso X do artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás, para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a Secretaria de Serviços Urbanos, e dá outras providências."

A **Câmara Municipal de Inhumas**, Estado de Goiás, aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá contratar pessoal, por tempo determinado, observados os prazos máximos de contratação e prorrogação definidos no art. 2º e demais condições previstas nesta Lei, para os cargos, quantitativos e vencimentos constantes no anexo único desta lei.

**Art. 2º**- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, pelo período de contratação máxima de 02 (dois) anos, com a possibilidade de prorrogação por igual período, nos seguintes casos:

I – Execução de programas emergenciais das **Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Serviços Urbanos do Município de Inhumas** no atendimento das demandas e serviços relacionados à pasta.

**Art. 3º**- Os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterà a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos.

**Art. 4º**- O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito necessariamente mediante processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, com critérios objetivos de seleção definidos pelo Comissão Especial a ser nomeada pelo Prefeito, composta por servidores efetivos e comissionados, sujeito a ampla e prévia divulgação.

§ 1º Fica impedida a realização de processo seletivo simplificado nos casos em que exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação para atribuições similares às do processo, ressalvadas as substituições de contratos em vencimento.



Protocolo às fls. nº 079 do livro nº 06  
de protocolo de: Projetos de lei  
Em: 23/04/25  
  
Secretária

§ 2º O processo seletivo estatuído no caput deste artigo definirá as etapas do certame a ser fixado em edital, contendo no mínimo:

- I- Requisitos mínimos de habilitação;
- II- Os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
- III- Informações sobre a função temporária, vagas e remuneração, nos termos do decreto de autorização;
- IV- Atribuições a serem desempenhadas e perfil necessário à vaga, nos termos desta lei;
- V- Nos casos de certame sem prova, serão realizadas, pelo menos, etapas de análise curricular e de entrevistas, com critérios de pontuação objetiva; e
- VI- As hipóteses de rescisão do contrato.

§ 3º Para a realização do processo seletivo simplificado deverá ser aberto processo administrativo, com a apresentação da relação das funções temporárias e respectivas vagas, atribuições, requisitos, carga horária, além da declaração de adequação orçamentária expedida por seu ordenador de despesas.

**Art. 5º**- Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular do órgão ou da entidade interessada na admissão, a quem compete a observação do disposto nesta Lei.

§ 1º Fica vedada a contratação retroativa, sob pena de nulidade do contrato.

§ 2º Não haverá contratação de pessoal:

- I- Aposentado por incapacidade permanente; ou
- II- Com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos promover o controle das funções temporárias, das vagas, das tabelas de remuneração e da conferência dos lançamentos efetuados na folha de pagamento pelos órgãos e entidades.

**Art. 6º**- É proibida, nos termos desta Lei, a contratação de servidores ativos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





Secretária

Municípios, compreendidos os contratos temporários, bem como de empregados e de servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo Único-** A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às hipóteses em que a acumulação de cargos é legalmente permitida, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 7º-** É vedada a recontração do pessoal admitido, após o final da vigência contratual, na mesma função, salvo se mediante aprovação em outro processo seletivo simplificado.

**Art. 8º-** A remuneração do pessoal contratado ocorrerá nos termos do Anexo único desta Lei.

§ 1º Nos casos em que a prestação de serviço não exija tempo integral, por decorrer de necessidade administrativa eventual, e conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento poderá ser efetuado por hora de trabalho, de acordo com a produtividade.

**Art. 9º-** Quanto ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

- I- Será aplicado o regime geral de previdência social;
- II- Não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- III- Não poderá ser movimentado de um órgão ou de uma entidade para outro (a), exceto nos casos de reorganização administrativa do Poder Executivo;
- IV- Aplicam-se aos servidores temporários os seguintes institutos:
  - a) diárias;
  - b) férias;
  - c) adicional de férias;
  - d) 13º Salário;
  - e) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal;
  - f) licença maternidade de 120 dias;
  - g) licença paternidade de 05 dias;
  - h) Licença casamento de 03 dias; e
  - i) Licença luto de parente até 3º Grau de 02 dias;





Secretária

§ 1º O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício civil ou no mês da rescisão do contrato.

§ 2º As férias não poderão se acumularem e é necessário o exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo.

§ 3º Obrigam-se ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, os institutos do controle de frequência e da produtividade, conforme critérios definidos pela Secretaria correspondente.

§ 4º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos autorizados por esta Lei serão apuradas em processo administrativo disciplinar de rito sumário, instaurado e concluído dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar o contraditório.

§ 5º A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no § 4º deste artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 10.** O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contratante, nos casos:
  - a) De prática de infração disciplinar em que a conduta cominar a penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes;
  - b) De conveniência da administração;
  - c) Do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
  - d) Em que recomendar o interesse público; ou
- III- Por iniciativa do contratado.



GOVERNO DA CIDADE DE

**INHUMAS**

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Protocolo às fls. n° 079 do livro n° 06  
de protocolo de: Projeto de lei  
Em: 23/04/25  
  
Secretária

**Parágrafo único-** Fica garantido a indenização de férias vencidas ou proporcionais e de décimo terceiro salário proporcional ao servidor temporário.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 22  
DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.**

  
**JOSE ESSADO NETO**  
Prefeito

  
**ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA**  
Secretário de Gestão

**ANEXO ÚNICO**

**Quadro de Cargos Temporários – Processo Seletivo Simplificado**

Cargo	Quantidade de Vagas	Carga Horária Semanal	Requisitos para Provimento	Atribuições Principais	Remuneração
Auxiliar de Limpeza de Vias Públicas e Manutenção de Parques e Jardins	30	40 horas	Ensino fundamental incompleto	- Realizar limpeza de ruas, avenidas e praças - Coletar resíduos em áreas públicas - Auxiliar na manutenção de jardins e espaços verdes públicos	R\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos Reais)
Auxiliar de Coleta de Resíduos Sólidos	20	40 horas	Ensino fundamental incompleto	- Coletar resíduos sólidos urbanos - Descarregar e compactar resíduos em veículos - Zelar pelos equipamentos e seguir normas de segurança	R\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos Reais)
Auxiliar de Manutenção de Pavimentação Asfáltica	20	40 horas	Ensino fundamental incompleto	- Preparar vias para pavimentação - Executar ações em operações tapa-buracos - Executar limpeza, nivelamento e demarcações - Auxiliar na operação de equipamentos e no transporte de materiais	R\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos Reais)

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 22 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.**

  
**JOSÉ ESSADO NETO**  
 Prefeito



## JUSTIFICATIVA

### DD Presidente da Câmara de Vereadores de Inhumas

**Sr. Hugo Pessoni**

**Senhores Vereadores**

Encaminhamos para análise e deliberação de Vossas Excelências, o **Projeto de Lei nº 021/2025** que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e do inciso X do artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás, para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a Secretaria de Serviços Urbanos, e dá outras providências.”

O princípio constitucional vigente é o do concurso público para o preenchimento dos cargos públicos.

A exceção prevista é apenas nos casos de cargos em comissão e contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso X, do art. 92 da Constituição Estadual de Goiás.

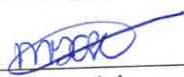
Todavia, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, ou seja, não se aplica por si só, exigindo intervenção legislativa infraconstitucional para obtenção de eficácia plena. Assim estabelece a Constituição Federal.

**Art. 37 -.....**

**(...) IX a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Evidente que cada ente governamental terá norma própria que regulamente estes casos especiais, ou seja, uma Lei Federal para a Administração Federal, uma Lei Estadual para uma Administração Estadual e uma Lei Municipal para uma Administração Municipal.



Protocolo às fls. nº 079 do livro nº 06  
de protocolo de: Riquelme de Ibi  
Em: 23/04/25  
  
Secretária

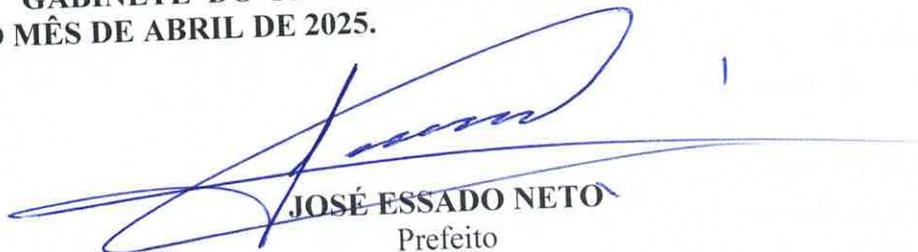
A União tem estas situações previstas na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Por sua vez, o Estado de Goiás regulamenta a excepcionalidade das contratações públicas na Lei Estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020.

Assim, apresentamos a este Casa de Leis norma geral que regulamenta a contratação temporária no nosso município, com vistas a atender a necessidades urgentes da administração, considerando a falta de pessoal concursado ou ainda para atender situações de calamidade pública ou mesmo programas federais ou estaduais de execução temporária.

Acreditando serem as considerações acima suficientes para o esclarecimento do alcance da propositura, colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Augusta Câmara de Vereadores protestos de apreço e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 22 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.**

  
**JOSÉ ESSADO NETO**  
Prefeito